



BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

ABRIL VERDE E AZUL

MÊS DE PREVENÇÃO AO ACIDENTE DO TRABALHO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO



Laudos de insalubridade e periculosidade devem estar acessíveis

A Portaria MTE nº 2.021/2025, publicada em 4 de dezembro de 2025, passou a exigir que os laudos de insalubridade e de periculosidade fiquem disponíveis para consulta pelos trabalhadores, pelos sindicatos da categoria e pela Inspeção do Trabalho. A medida entrou em vigor em 3 de abril de 2026, após o prazo de 120 dias previsto no ato. A mudança foi incorporada à NR-15 e à NR-16 e alcança rotinas de gestão documental e de saúde e segurança no trabalho.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Receita Federal atualiza regras de acesso a serviços digitais

A Instrução Normativa RFB nº 2.320, de 6 de abril de 2026, publicada em 9 de abril de 2026, passou a disciplinar o acesso a serviços digitais no âmbito da Receita Federal, estabelecendo o Portal de Serviços da Receita Federal como ambiente principal de atendimento digital, com autenticação preferencial por meio da conta Gov.br e previsão de regras para atuação de representantes digitais, bem como para suspensão, bloqueio e cancelamento de acessos e autorizações em hipóteses previstas na norma.

Para órgãos e entidades públicas que utilizam serviços digitais da Receita Federal, a atualização normativa demanda atenção aos novos parâmetros de autenticação, representação digital e controle de acessos no relacionamento eletrônico com a administração tributária federal.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

[INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

Municípios de pequeno porte passam a recolher alíquota efetiva de 16,4% ao INSS patronal a partir da competência abril de 2026

A Lei nº 14.973/2024 previu, para os municípios com até 156.216 habitantes, alíquota patronal reduzida de 16% em 2026 e retorno a 20% em 2027. Com a superveniência da Lei Complementar nº 224/2025, porém, a redução linear de 10% dos benefícios tributários federais passou a atingir também tal tratamento favorecido, de modo que, desde 1º de abril de 2026, a apuração passou a combinar 90% da alíquota reduzida com 10% da alíquota padrão de 20%, resultando em alíquota efetiva de 16,4% para 2026, conforme orientação divulgada pela Receita Federal. A alteração produz reflexos diretos nas despesas com pessoal e exige revisão das estimativas orçamentárias e financeiras dos entes alcançados.

Diante da mudança, convém que os municípios revisem estimativas de despesa com pessoal, programação financeira e projeções orçamentárias, especialmente para as competências iniciadas em abril de 2026.


[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

▷ AO VIVO

GEPAM **23 DE ABRIL** **EVG**

CURSO ONLINE

Departamento Pessoal para a Administração Pública: Rotinas, obrigações e boas práticas



Domingos Vasco
PROFESSOR

23 ABRIL
Das 9h às 12h e das 14h às 17h
CARGA HORÁRIA: 6H

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050 - 0743 @ [gepamgestaopublica](https://www.instagram.com/gepamgestaopublica)

 [INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

▷ AO VIVO

GEPAM **28 DE ABRIL** **EVG**

CURSO ONLINE

Do Planejamento à Contratação: Elaboração de PCA, ETP e Termos de Referência na Lei nº 14.133/2021



Lucas Delvechio
PROFESSOR

28 ABRIL
Das 9h às 12h e das 14h às 17h
CARGA HORÁRIA: 6H

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050 - 0743 @ [gepamgestaopublica](https://www.instagram.com/gepamgestaopublica)

 [INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)



Decisões do TCU

Acórdão 1425/2026 - Segunda Câmara

A alegação de destruição de documentos necessários à prestação de contas de convênio em virtude de motivo de força maior – a exemplo de fortes chuvas que atingiram a sede do conveniente – não pode ser atestada apenas com base em boletim de ocorrência, pois se trata de mero relato dos fatos sob a ótica do declarante, sem qualquer averiguação in loco pela autoridade policial.

Tomada de Contas Especial (TCE) 1479/2026

Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022).



Decisões do TCE/SP

TC-000879.989.24

No caso examinado, o Tribunal considerou injustificada a exigência, em licitação, de veículos com no máximo quatro anos para parte da frota, por ausência de estudos técnicos e econômicos que demonstrassem ganho efetivo de qualidade ou compatibilidade com a realidade de mercado, além do potencial de restringir a competitividade e elevar a despesa pública.

TC-021995.989.22

No caso examinado, o TCESP consignou que a diferença entre cotações e preço referencial, por si só, não compromete automaticamente a contratação, mas a execução contratual pode ser julgada irregular quando o orçamento estimativo se revela precário e não demonstra a vantajosidade do ajuste.

A IMUNIDADE DO ITBI E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIA A DIA DOS DEPARTAMENTOS DE TRIBUTAÇÃO



Alan César Brumatti Delgado¹

1. Do fundamento constitucional da não incidência do ITBI sobre a integralização de capital

A Constituição Federal, em seu art. 156, inciso II, atribui aos Municípios a competência para instituir o ITBI, estabelecendo, entretanto, hipótese de imunidade no §2º, inciso I, ao dispor que o imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ressalvada a hipótese em que a atividade preponderante do adquirente seja a negociação imobiliária.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

[...]

§2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

A regra constitucional, portanto, consagra uma imunidade condicionada, cuja fruição depende da verificação de requisitos objetivos e subjetivos, não sendo suficiente a mera alegação de integralização de capital.

2. Da disciplina sobre a atividade preponderante e a hipótese de excedente de integralização

O Código Tributário Nacional, em seus arts. 36 e 37, disciplina a matéria ao estabelecer critérios para definição da atividade preponderante, vinculando-a à receita operacional da pessoa jurídica, especialmente quando mais de 50% (cinquenta por cento) desta decorre de compra e venda, locação ou arrendamento de bens imóveis.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a controvérsia relativa à imunidade do ITBI na integralização de capital social, consignou:

A benesse constitucional do art. 156, §2º, I da CF **não é aplicável** a contribuinte cuja **atividade preponderante seja a compra e venda ou locação de bens imóveis**. [...] Destarte, como estão inseridas nas exceções da regra imunizante do art. 156, §2º, I da CF, não há configuração da situação ensejadora da imunidade tributária pretendida. (RE 796.376 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, STF) (d.n.)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, encontra-se em julgamento o Tema 1.348 da repercussão geral, que versa sobre a incidência do ITBI nas hipóteses de transmissão de bens imóveis para integralização de capital social.

A controvérsia decorre da interpretação do art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal, especialmente quanto ao alcance da imunidade tributária nas hipóteses em que a pessoa jurídica possui atividade preponderantemente imobiliária, circunstância que, ao longo dos anos, tem ensejado divergências entre contribuintes e a Administração Tributária municipal.



PARA LER O ARTIGO NA ÍNTEGRA CLIQUE AQUI

¹ Advogado. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Adamantina (2022). Pós-graduando em Direito Público Aplicado pela LEGALE Educacional. Consultor Técnico da GEPAM. Tem experiência na Área Jurídica, com ênfase em Direito Trabalhista, Administrativo e Tributário.

**O ART. 20 DA LEI DE LICITAÇÕES.
BENS DE LUXO E COMUNS**

I – A dois meses de a nova lei de licitações, a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, expulsar a Lei nº 8.666/93 do ordenamento jurídico brasileiro pinçou-se este temado título dentre os muitos que podem dar – e deverão dar – o que falar: é o art. 20.

Com efeito, desta nova lei se prenunciam nervosos ranger de dentes, blasfêmias entrecortadas com lamúrias e imprecações as mais variadas, e perplexidades embasbacantes nas próximas décadas – em grau muito pior do que até hoje ocorre quanto à trintenária e moribunda lei de licitações. Vejamos.

Eis o art. 20 da Lei nº 14.133/21:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

II – Este art. 20 já foi regulamentado pelo Executivo federal, no último dia do prazo para tanto dado pela lei.

Eis o regulamento:

DECRETO Nº 10.818/21.

III – Vamos aos comentários.

Trata-se de um artigo adequado para nosso país, no qual muitas autoridades, como diversos operadores de licitações, ainda não se deram conta de que o luxo é algo proibido na Administração, porque não se justifica expender dinheiro público com onerosas vaidades, exibicionismos ou vistosidades, sempre que estes não impliquem as vantagens de uma qualidade tão melhor que compense o dispêndio inicial.



Ivan Barbosa Rigolin¹

Ao coibir o luxo a lei por certo não tem em mira o caro que sai barato devido à qualidade tão superior que enseja muito maior rendimento e produtividade que o produto comum e encontradiço em toda esquina.

A lei não obriga a Administração – jamais – a adquirir o barato que lhe saia caro ao longo de dado período, por causa da baixa qualidade da aquisição; apenas coíbe o produto de luxo que não seja indispensável em dada circunstância.

IV - Existem casos de luxo imprescindível, entretanto. O Executivo federal tem um Rolls-Royce ofertado ainda na primeira metade do século passado pela falecida rainha Elizabeth II, da Inglaterra, que é até hoje utilizado na cerimônia de posse de todo novo presidente da República.

Se esse inigualável automóvel um dia precisar repor alguma peça não é imaginável que alguém pretenda valer-se de um componente, por exemplo, da marca Lada, ou do de um histórico Gordini Willis reconicionado, por melhor que seja a intenção dos morigerados e austeros responsáveis. O edital da licitação – se couber – haverá de indicar a marca original da peça, não cabendo aceitá-la de outra marca, porque não serve e porque não presta.

Se acaso o ente público tiver um aparelho hospitalar com ótica da melhor marca existente, ou uma máquina fotográfica marca Leica por exemplo, e precisar repor alguma peça danificada terá igualmente de exigir as marcas originais para as operações. Todos são artigos do mais alto luxo no mercado, porém nessas hipóteses fazem-se imprescindíveis.

¹ Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

É a exceção da exceção que então acontecerá, e o mais alto luxo será a única solução admissível para cada caso porque a ninguém basta apenas ter o melhor produto: é preciso também mantê-lo.

V – O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em brevíssimo comentário a este artigo, publicado no site da Corte, em suma elogia o propósito moralizante do dispositivo, mas reconhece a enorme carga de subjetividade no estabelecimento do que seria necessário ou supérfluo ante as mais diversas realidades dos Poderes deste País, e com efeito essa é a realidade.

Pouco existe de mais subjetivo e incerto que o conceito de bem de luxo, ou de bem supérfluo.

Um automóvel popular, que pode ser o dos sonhos de alguns, para outros cidadãos habituados a veículos caríssimos é tido como a mais insuportável das vulgaridades ... a decantada e prelibada picanha hoje em dia é artigo de alto luxo para vastos contingentes populacionais, enquanto que classes abastadas ainda nem se devem ter dado conta de que o seu preço quintuplicou.

O que é artigo comum e corriqueiro, em oposição ao que é de luxo, é uma confrontação que jamais será solucionada. Cada cabeça, e cada bolso, profere uma sentença nessa matéria fluida como gasolina de aviação. E a Administração pública, naturalmente, não escapa a esse conflito de concepções, porque está no mesmo mundo em que vivem os cidadãos e não em outro planeta.

Assim, a aquisição de bens de luxo pela Administração pública é permitida, sim, desde que objetivamente justificada, como no caso da reposição ao Rolls-Royce ou ao requintado equipamento científico da melhor marca existente.

O que não se admite é o luxo pelo luxo, por ostentação ou exibicionismo perdulário com o dinheiro público, e fora das hipóteses de incontornável necessidade.

VI – O decreto regulamentador, acima transcrito, tenta dentro das humanas e razoáveis possibilidades conferir alguma objetividade ao abantesma de que aqui se fala.

O art.2º faz o que pode nesse sentido, e já nos ensina que nosso sofrido Rolex, adquirido com dificuldade ainda durante a guerra do Vietnã, tem alta elasticidade-renda - seja lá isso o que for.

E que produtos de menor estatura financeira, estética, funcional, ou então de menor incorporabilidade, perecibilidade ou transformabilidade, são classificados comuns.

O decreto, sem qualquer demérito dos seus autores e desde logo reconhecida a sua seriedade de propósito, é bastante divertido.

Num ambiente congestionado e intertravado como é o de toda Lei nº 14.133/21 não deixa de ser um bálsamo para o fígado, eis que como se sabe rir é o melhor remédio.

Mas, repita-se, não se tenha por depreciativa ou por debochada esta apreciação, eis que definir bem de luxo, ou bem supérfluo, num diploma legal é a décima terceira tarefa de Hércules, algo quase impossível. O objeto – incorpóreo, imaterial, intangível, etéreo - é liso como um bagre ensaboado, refugindo a toda tentativa de apreensão objetiva, como seria tentar ensacar fumaça.

Aplaudimos portanto tanto o artigo da lei, necessário e moralizante como reconhece o TCE – SP, quanto o decreto regulamentador, que construiu meritoriamente numa missão impossível.

VII – Corretamente o decreto, já à abertura, se declara aplicável apenas à Administração federal, o que significa o Executivo, e aplicável também a Estados e Municípios que visem a adquirir bens com recursos federais – o que está correto, porque quem dá o dinheiro estipula as regras para a utilização.

Outros Poderes federais, e os demais entes federados, não estão obrigados a aderir.

Aos Municípios que se abalançarem a regulamentar internamente essa matéria o que se recomenda é simplificarem as categorias deste decreto federal em seus decretos locais, parecendo desnecessário que adotem o requinte classificatório do diploma federal – a um só tempo cuidadoso e engraçado.

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2026.
(Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13/2026)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.621,00	7,5%
de 1.621,01 até 2.902,84	9%
de 2.902,85 até 4.354,27	12%
de 4.354,28 até 8.475,55	14%
Cota patronal em 2026 – Empregadores em Geral, exceto os municípios enquadrados na Lei n.º 14.973/2024 (Inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212/1991).	20% + RAT Ajustado
Cota patronal a partir da competência abril/2026 – Municípios enquadrados na Lei n.º 14.973/2024 (inciso II do § 4º do artigo 4º c/c artigo 14, da Lei Complementar n.º 224/2025).	16,4% + RAT Ajustado
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.980,38.	R\$ 67,54

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda
– A partir de maio/2025 -
(Lei Federal n.º 11.482/2007, alterada pela Lei Federal n.º 15.191/2025)

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 607,20

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda
– A partir de maio/2025 -
(Lei Federal n.º 11.482/2007, alterada pela Lei Federal n.º 15.191/2025)

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 607,20

¹ FONTE: www.debit.com.br

A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela: (Lei Federal n.º 9.250/1995, alterada pela Lei Federal n.º 15.270/2025)

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
Até R\$ 5.000,00	até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)

O valor da redução fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com as deduções legais. Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 não terão redução no imposto devido.

Índices de inflação – 2025 e 2026¹

Índices (%)	IGP-M	IPC (FIPE)	IGP-DI	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
abr./2025	0,24%	0,45%	0,30%	0,48%	0,43%
mai./2025	-0,49%	0,27%	-0,85%	0,35%	0,26%
jun./2025	-1,67%	-0,08%	-1,80%	0,23%	0,24%
jul./2025	-0,77%	0,28%	-0,07%	0,21%	0,26%
ago./2025	0,36%	0,04%	0,20%	-0,21%	-0,11%
set./2025	0,42%	0,65%	0,36%	0,52%	0,48%
out./2025	-0,36%	0,27%	-0,03%	0,03%	0,09%
nov./2025	0,27%	0,20%	0,01%	0,03%	0,18%
dez./2025	-0,01%	0,32%	0,10%	0,21%	0,33%
jan./2026	0,41%	0,21%	0,20%	0,39%	0,33%
fev./2026	-0,73%	0,25%	-0,84%	0,56%	0,70%
mar./2026	0,52%	0,59%	1,14%	0,91%	0,88%

UFESP (2026) (Comunicado DICAR n.º 88/2025)	R\$ 38,42
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2026 – Decreto n.º 12.797/2025)	R\$ 1.621,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2026)	R\$ 3.242,00
Piso do Magistério em 2026 (Portaria MEC n.º 82/2026)	R\$ 5.130,63
Piso do Enfermeiro (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)	R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)	R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)	R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br